



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049623-68.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA MILANI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FUNFARME - FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (HOSPITAL DE BASE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO) e UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1049623-68.2022.8.26.0576

Apelante: Eduardo Henrique de Souza Milani

Apeladas: Funfarme – Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto e Unimed São José do Rio Preto Cooperativa de Trabalho Médico

Comarca de São José do Rio Preto

Voto nº 13.435

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. *Inconformismo do réu contra sentença de procedência da ação e rejeição dos embargos monitórios para condená-lo a pagar o importe dos serviços médico-hospitalares prestados à sua filha na modalidade particular. Não acolhimento. Fundamentação da sentença concisa, mas apropriada à solução da controvérsia. Adoção da via monitória, no caso, devidamente amparada pelas provas documentais. Assinatura de termo de responsabilidade que cumpre o dever de informar (CDC, art. 6º, III). Anuência à prestação integral dos serviços, corroborada pela prova documental. Excessividade ou exorbitância na cobrança não demonstrados. Ônus processual do apelante (CPC, art. 373, II). Ausência de estado de perigo ou coação. Sentença confirmada. Recurso não provido.*

Trata-se de recurso de apelação, em demanda monitória, interposto contra r. sentença (fls. 287/288), cujo relatório adoto, que acolheu a pretensão:

E assim, JULGO PROCEDENTE a ação para CONDENAR o RÉU ao pagamento de R\$ 3.197,02 em favor da parte AUTORA, corrigido pelo IPCA e acrescido de mora pela SELIC abatida do fator de correção do vencimento da obrigação.

Custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação a cargo do Réu.

A fls. 1262/1265, apelo do réu no qual, em síntese, requer a denúncia da lide da seguradora. Discorre sobre a urgência no atendimento, o que torna abusiva a cobertura pelo plano de saúde. Diz que a internação ocorreu de forma

precária, pois a paciente, durante todo o período de internação, foi mantida apenas em uma sala de observação da emergência. Pugna pela reforma da r. sentença, para improcedência da ação.

Contrarrazões a fls. 305/309 e 310/317.

Recurso tempestivo. Parte beneficiária da gratuidade processual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, reputa-se estar a r. sentença recorrida suficientemente motivada, atendendo ao disposto no art. 489, do Código de Processo Civil, e no art. 93, IX, da Constituição Federal.

A fundamentação sucinta ou concisa, mas que indique com clareza os motivos que levaram o juiz a decidir como decidiu, não é causa de nulidade (cf. AgRg no Ag 517.122/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves; REsp 412.951/SC, rel. Min. Laurita Vaz; REsp 434.489/RN, rel. Min. Barros Monteiro; REsp 328.202/SP, rel. Min. Félix Fischer; REsp 447.622/PE, rel. Min. Paulo Medina; REsp 255.271/GO, rel. Min. César Asfor Rocha e REsp 213.991/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

Outrossim, não está o juiz obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos pelas partes quando tiver encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.

Observo que a seguradora está no polo ativo da ação e, portanto, não há se falar em denunciação da lide.

Cuida-se de ação monitória amparada em contrato particular de prestação de serviços hospitalares (fls. 27). Há, portanto, prova escrita, sem eficácia de título executivo, constituída em desfavor do embargante e apta a instruir a ação monitória.

Outrossim, as questões atinentes à cobertura do atendimento pelo plano de saúde formam resolvidas em outro processo nº 1029674-58.2022.8.26.0576 e não cabe discussão nesta ação monitória.

Diante da situação emergencial, o apelante tinha a opção de

encaminhar sua familiar, filha, ao atendimento pelo SUS ou a um hospital credenciado pelo plano de saúde, mas optou em dar entrada na modalidade particular.

Em que pese a aflição por que passaram, restou comprovada a prestação dos serviços cobrados – e, com relação ao preço, não se desincumbiu do ônus processual de provar que estão acima da média daqueles praticados no mercado para a modalidade de atendimento disponibilizada (CPC, art. 373, II).

O próprio documento que assinou é claro e atende ao dever de informar (CDC, art. 6º, III), ao dispor em negrito que se cuida de **Termo de Ciência e Concordância** (fls. 23/27).

Nem é preciso ler a íntegra do documento para se concluir da internação particular que, ainda, exige o pagamento de sinal no ato, efetuado.

Em casos análogos, decidiu este E. Tribunal:

“Ação de cobrança. Contratação particular de serviços médico-hospitalares. Internação, tratamento do paciente e despesas realizadas pelo hospital que restaram comprovados. Subscrição do termo em momento delicado que não enseja, por si só, em vício de vontade. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000301-14.2020.8.26.0588; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião da Gramma - Vara Única; Data do Julgamento: 22/06/2023);

“APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES – AÇÃO DE COBRANÇA – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – Desnecessidade de produção da prova oral requerida pelos réus – MÉRITO – Alegação de contratação em estado de perigo (art. 156 do CC) – Ausência de onerosidade excessiva ou dolo de aproveitamento da parte contrária – Vício de consentimento não configurado – Prestação de serviços médicos incontroversa – Eventual ausência de vagas na rede pública de saúde que não

afasta a possibilidade de cobrança por parte do hospital particular – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1023859-45.2021.8.26.0405; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2023);

“Ação monitória – Prestação de serviços hospitalares – Contrato de adesão – Código de Defesa do Consumidor – Vício de consentimento – Carência de ação – Interesse Processual – Excesso de cobrança. 1. A ficha de internação, acompanhada de prontuário médico e termo de responsabilidade por internação, assinado pelo embargante, na condição de responsável financeiro, comprovando a prestação dos serviços médico-hospitalares em favor da sua cônjuge, são documentos hábeis a amparar ação monitória (art. 700 do CPC). 2. Tendo o hospital prestado serviços, na categoria particular, deve o contratante pagar as despesas decorrentes da internação da paciente, não restando demonstrada a ocorrência de vício de consentimento, em razão de estado de perigo, eis que aquele poderia se socorrer da rede pública de saúde. 3. Pela natureza dos serviços prestados, tendentes ao restabelecimento da saúde humana (evento futuro e incerto), não haveria como se prever o valor das despesas no ato da contratação, sendo a prestação exigida condizente com o tratamento médico disponibilizado à paciente. Ação procedente. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1004247-62.2018.8.26.0006; Relator (a): Itamar Gaino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2021; Data de Registro: 23/02/2021);

“PLANO DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-

HOSPITALARES. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA. Insurgência contra sentença de procedência. Sentença reformada. Ilegitimidade passiva da prestadora de serviços hospitalares no tocante à inexigibilidade dos honorários médicos. Despesas que são cobradas diretamente pelos profissionais responsáveis. Validade do contrato de prestação de serviços médico-hospitalares. Não verificado qualquer defeito do negócio jurídico na hipótese. Estado de perigo no momento da contratação não configurado. Validade das cobranças pelos serviços prestados com o tratamento da paciente autora. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1057598-95.2014.8.26.0100; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2017).

Portanto, de rigor a manutenção da sentença recorrida.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não se obriga a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, incs. IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Mantido o ônus de sucumbência, majoro os honorários advocatícios a 11% do valor da condenação, ressalvada a gratuidade processual.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA
Relator